

# DESAFIOS DO ESTADO DE DIREITO DIANTE DO TERRORISMO

## CHALLENGES OF THE STATE OF LAW IN TERRORISM

*Juliana Giovanetti Pereira da Silva\**

*Pedro Ernesto Neubarth Jung\*\**

### RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as implicações do terrorismo no Estado Contemporâneo. Nesta toada, em um primeiro momento, buscar-se-á compreender as principais características do terrorismo no cenário global, diferenciando terrorismo e guerra, bem como discorrendo acerca dos ataques terroristas mais emblemáticos dos últimos anos. Em seguida, abordar-se-ão as legislações de exceção editadas pelos Estados com fins de combate ao terrorismo. Após, adentrar-se-ão as crises constitucionais enfrentadas pelos Estados, decorrentes do confronto entre o ideal de segurança prometido pelo Estado Constitucional e restrição das liberdades individuais dos sujeitos. Por fim, questionar-se-á sobre a possibilidade de inter-relação entre Estado de Direito e combate ao terrorismo, assim como sobre a possibilidade de este mesmo Estado frear esses ataques. Para tanto, adota-se o método hermenêutico-fenomenológico, proposto por Heidegger.

**Palavras-chave:** Estado de direito; Terrorismo; Estado de exceção; Crise constitucional; Fim do estado constitucional.

---

\* Doutoranda em Direito Público (Hermenêutica, Constituição e Concretização de Direitos) pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito Público (Direito Fundamentais Coletivos e Difusos) pela Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), bolsista CAPES. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC – Campinas). Advogada. Professora de Direito em cursos preparatórios para concurso público. Endereço eletrônico: julianagiovanetti@hotmail.com.

\*\* Graduado em Direito pela Universidade Feevale (2015). Mestrando em Direito no PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos, atua como pesquisador, mestrando, nessa mesma instituição, nos projetos de pesquisa “Teoria do Direito e Diferenciação Social na América Latina”, “AUTO-ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO: Comunicações e Autorreferência entre Brasil e Chile” e “Teoria do Direito e Evolução Social – UNISINOS”. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. Advogado. E-mail: pedroneubarth@gmail.com.

---

**ABSTRACT**

---

The present paper presented has as scope to analyze the implications of the terrorism in the Contemporary State. In this first attempt, it will for try to understand the main characteristics of terrorism in the global scenario, differentiating terrorism and war, as well as discussing the most emblematic terrorist attacks of recent years. It will then deal with the exception laws enacted by States for the purpose of combating terrorism. Afterwards, the constitutional crises faced by the states, arising from the confrontation between the ideal of security promised by the Constitutional State and the restriction of the individual freedoms of the subjects, will be introduced. Finally, it will question the possibility of an interrelation between the rule of law and the fight against terrorism, as well as the possibility of the same state to stop these attacks. For that, the hermeneutic-phenomenological method proposed by Heidegger is adopted.

**Keywords:** Rule of law; Terrorism; State of exception; Constitutional crisis; End of constitutional state.

**INTRODUÇÃO**

O terrorismo internacional, tal como delineado na contemporaneidade, representa um fenômeno globalizado, que vem ocasionando temor no cenário mundial e ensejando providências por parte dos Estados, numa tentativa de frear os atos de terror que assolam a sociedade, tiram vidas, afetam a integridade física dos indivíduos, bem como o funcionamento dos serviços públicos, além da economia e do turismo.

Nesse contexto, o presente trabalho pretende abordar as características contemporâneas desse fenômeno complexo que é o terrorismo internacional e como os Estados Constitucionais têm reagido a tais atos de terror perpetrados dentro de seus territórios. Para tanto, adotam-se como paradigma de abordagem países que vêm sendo alvos constantes dessa violência, como, no âmbito europeu, França, Reino Unido e Espanha, e, no continente americano, direciona-se a análise aos Estados Unidos, bem como as decorrentes políticas estatais adotadas após a ocorrência desta espécie de macrocriminalidade.

Desta feita, inicialmente se discorre acerca do terrorismo internacional, e, apesar da dificuldade conceitual deste, intenta-se apresentar uma conceituação conforme os ditames seguidos neste trabalho. Realiza-se também uma breve distinção entre atos terroristas e guerra, destacando as principais características do fenômeno, que confronta com o modelo westfaliano de Estado, ressaltando-se, ainda, os ataques terroristas mais emblemáticos dos últimos anos.

Após, adentra-se no estudo do estado de exceção, versando acerca das legislações draconianas editadas pelos Estados, com fins de restabelecer a segurança nacional e concentrar os poderes nas mãos do Chefe do Poder Executivo.

Neste ínterim, constata-se que os governantes têm se utilizado de legislações de exceção, com consequentes restrições severas a direitos e garantias fundamentais dos indivíduos na tentativa de evitar ataques terroristas dentro de seus territórios.

A partir disso, verifica-se a crise constitucional oriunda dos reflexos do terrorismo transnacional no âmbito dos Estados e passa-se a discorrer acerca do binômio segurança *versus* liberdade, sendo estes dois direitos fundamentais que entram em rota de colisão na busca estatal de frear os eventos terroristas.

Assim, questiona-se se estas medidas são compatíveis com o Estado de Direito no qual se encontram inseridas, sendo necessário verificar se estes Estados vêm rompendo o contrato constitucional em nome de uma pretensa preservação da segurança.

Aqui se encontra a relevância do tema, vez que os governantes se utilizam de determinados momentos de crise, como a identificada na insegurança gerada pelos atos terroristas que deixam a sociedade mais vulnerável, e, aproveitando-se desta fragilidade social e estatal, adotam medidas draconianas como tentativa de frear os atos de terror. Porém, conseqüentemente, restringem direitos historicamente conquistados pelos cidadãos, colocando em risco os princípios basilares do Estado de Direito.

Do ponto de vista metodológico, adota-se o método hermenêutico-fenomenológico, conforme formulado por Heidegger, para buscar uma revisão crítica dos temas tratados por meio da linguagem, a qual não é analisada meramente em um sistema fechado, mas, sim, no plano da historicidade, implicando uma “desleitura” do conteúdo temático, podendo, assim, obter as conclusões da presente pesquisa<sup>1</sup>.

## O TERRORISMO INTERNACIONAL NA CONTEMPORANEIDADE

O terrorismo representa um fenômeno eminentemente multifacetado e que vem disseminando medo, principalmente após os ataques de 11 de setembro de 2001, em todo o cenário global. Diante disso, conceituar terrorismo representa um desafio, devido à complexidade desse evento, que constitui uma ameaça invisível à sociedade, com inimigos sem rosto e impossível de controlar.

Nesse contexto, a expressão “terror”, tal como utilizada contemporaneamente, é encontrada, em 1335, no idioma francês – *terreur* – para exprimir um

---

<sup>1</sup> STEIN, Enildo. *A caminho do paradigma hermenêutico: ensaios e conferências*. Ijuí: Unijuí, 2017, p. 159-178; STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 135-140.

medo ou ansiedade extrema, oriunda de uma “ameaça vagamente percebida, pouco familiar e largamente imprevisível”<sup>2</sup>.

Já em sua versão moderna, a palavra “terrorismo” remonta ao século XVIII, período da Revolução Francesa em que os jacobinos, parcela radical da burguesia francesa, liderados por Robespierre, instauraram políticas estatais de terror e repúdio contra seus adversários, os girondinos<sup>3</sup>.

Entretanto, o terrorismo internacional apenas se difunde durante o período das duas grandes guerras mundiais, vindo a ganhar destaque no cenário global e tornando-se novamente motivo de preocupação entre os Estados em 11 de setembro de 2001, após os ataques em série perpetrados contra as Torres Gêmeas e o Pentágono, nos Estados Unidos. Após este fato, o mundo se tornou “mais polarizado, com o direito internacional mais fraco e com instituições multilaterais mais vulneráveis”<sup>4</sup>. A partir disso, observa-se que os atos terroristas do século XXI se caracterizam pelo rompimento de fronteiras e, ainda que se limitem a territórios específicos, seus efeitos são globais<sup>5</sup>.

Diante disso, vale-se da conceituação de terrorismo de Joaquim Ebile Nsefum:

Atos contra a vida, integridade corporal, saúde ou liberdade das pessoas; de destruição ou interrupção dos serviços públicos ou de destruição ou apropriação do patrimônio que, verificados sistematicamente, tendem a provocar uma situação de terror que altera a segurança e a ordem pública com fins políticos<sup>6</sup>.

De acordo com a conceituação apresentada, observa-se que o terrorismo internacional abala toda a estrutura estatal, afetando, além da saúde e integridade física dos indivíduos, os serviços prestacionais do Estado, bem como o turismo e os negócios nas localidades alvo dos atos de terror, atingindo, consequentemente, a economia estatal.

Neste momento, convém salientar a diferença entre terrorismo e guerra, vez que são fenômenos distintos e, muitas vezes, utilizados indevidamente como sinônimos: “War is traditionally defined as a state of belligerency between

---

<sup>2</sup> PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Terrorismo e direito: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 10.

<sup>3</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 23.

<sup>4</sup> HELD, David. O cosmopolitismo depois do 11 de setembro. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FREITAS, Juarez de (Org.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 63.

<sup>5</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 41.

<sup>6</sup> NSEFUM, Joaquim Ebile. *El delito de terrorismo: su concepto*. Madrid: Montecorvo, 1985, p. 54.

sovereigns. The wars with Afghanistan and Iraq were wars; the struggle against Osama bin Laden and al Qaeda is not [...]”<sup>7</sup>.

Deste modo, atos de guerra são aqueles considerados juridicamente legítimos em deliberadas hipóteses e que devem respeitar determinados ditames internacionais, como a Convenção de Genebra. Já os atos de terrorismo jamais são considerados legítimos perante ordens jurídicas e pretendem criar uma ameaça generalizada<sup>8</sup>, representando um exemplo da macrocriminalidade constante e crescente no mundo globalizado.

Nas lições de André Luís Callegari<sup>9</sup>, terrorismo retrata uma negação de direitos fundamentais, mediante a utilização de atos violentos para propagação do terror, o que se dá dentro de estruturas organizadas e com fins políticos. Dito isso, constata-se que o fim imediato é a disseminação do sentimento social de medo, ocasionando um espetáculo de horror, para, assim, impressionar e atingir o Estado<sup>10</sup>.

Veja-se que o terrorismo não se satisfaz meramente com a violência em si, “mas com o uso simbólico da linguagem da violência, desafiando o poder do Estado, buscando tomar-lhe, ilegitimamente, o seu espaço, a fim de construir o que os terroristas chamam de ‘seu espaço social’”<sup>11</sup>.

Não obstante, Jacques Chevallier<sup>12</sup> tece importantes considerações acerca do tema, considerando que o terrorismo internacional tende a se desenvolver em virtude da globalização, não sendo mais um fenômeno meramente interno ou derivado de um conflito regional, já que, ao adquirir novas dimensões nos últimos anos, suas práticas contemporâneas passam a atingir o “coração da economia mundial”, pois confrontam a ordem internacional sem hesitar em golpear fortemente a potência hegemônica sobre a qual se apoia essa ordem.

---

<sup>7</sup> [...] A guerra é tradicionalmente definida como um estado de beligerância entre soberanos. As guerras com o Afeganistão e o Iraque foram guerras; já as lutas contra Osama Bin Laden e a Al Qaeda não [...] (Tradução nossa). ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1032. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>8</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 66-67.

<sup>9</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 32.

<sup>10</sup> GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 17-21.

<sup>11</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 44.

<sup>12</sup> CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno. L'État post-moderne*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 37.

Ademais, as práticas terroristas contemporâneas enfraquecem o modelo estatal westfaliano, o qual pressupõe três elementos como constitutivos do Estado, quais sejam: i) povo; ii) território e iii) soberania.

Destarte, o território representa o *locus* onde o governante pode exercer seu poder de constrangimento, organizando e fazendo funcionar diversos serviços públicos<sup>13</sup>. Entretanto, o terrorismo transnacional viola esta lógica, pois rompe com esse poder de organização e com as fronteiras estatais, apresentando-se como um evento desterritorializado, que adquire intenso significado político:

Le terrorisme global témoigne ainsi d'une crise du territoire, non pas comme réalité physique ni même comme unité géopolitique, lesquelles demeurent mais comme signifiant politique. Le territoire n'est d'ailleurs plus l'enjeu principal de ce nouveau terrorisme global. Ce n'est plus une terre que l'on se dispute, et c'est pour cette raison qu'il est difficile de mettre un terme au terrorisme. La disjonction entre le lieu de l'affrontement et l'espace du dénouement, la disparité entre le localisme du défi et l'universalisme de sa résolution, rend la violence terroriste encore moins recyclable par le politique<sup>14</sup>.

Outro elemento atingido pelo fenômeno é a soberania do Estado, a qual representa o poder de organização jurídica de uma nação dentro de um território<sup>15</sup>. Deste modo, a soberania resta fragilizada quando o Estado se torna alvo de um ato terrorista, vez que a população coloca em xeque os poderes estatais e suas políticas protetivas, sendo necessário que o Estado se mobilize para restabelecer a organização jurídica da nação. Veja-se que as práticas de atos de terror atuam de maneira desterritorializada e descentralizada, enfraquecendo a soberania estatal, já que desbanca o monopólio do Estado sobre a violência<sup>16</sup>.

Em vista disso, na sociedade cosmopolita, as fronteiras entre os Estados não podem mais reivindicar o significado moral e jurídico que possuíam na época

---

<sup>13</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 170.

<sup>14</sup> [...] O terrorismo global testemunha, assim, uma crise do território, não como uma realidade física nem como uma unidade geopolítica, que permanece como significante político. O território não é mais a principal questão desse novo terrorismo global. Não é mais uma terra que está sendo discutida, e é por isso que é difícil acabar com o terrorismo. A disjunção entre o lugar do confronto e o espaço do desfecho, a disparidade entre o localismo do desafio e o universalismo de sua resolução, torna a violência terrorista ainda menos reciclável pela política. [...] (Tradução nossa). GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 40.

<sup>15</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 174.

<sup>16</sup> CALLEGARI, André Luis. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 63.

da soberania clássica<sup>17</sup>, nem mesmo o soberano detém o mesmo poder de organização política dentro de seu território, o qual pode ser abalado a qualquer momento por atos terroristas.

Neste pórtico, o Estado Moderno – o qual ascendeu, por mais de duzentos anos, até a década de 1970, de forma contínua e independente da ideologia e da organização política<sup>18</sup>, encontra-se enfraquecido diante da era globalizada, sendo o terrorismo transnacional um dos fatores que contribui para o abalo do modelo westfaliano.

Diante disso, denota-se que o terrorismo contemporâneo representa um evento extremamente complexo e que atinge as estruturas estatais. A partir disso, adotando como recorte temporal para esta análise a sociedade globalizada, passa-se a discorrer acerca dos atentados mais emblemáticos dos últimos anos, com fins de retratar a importância da temática abordada.

Nesta senda, contemporaneamente, o terrorismo voltou a se tornar motivo de preocupação na agenda estatal, ocorrendo mais de 40 (quarenta) atentados terroristas desde o início do século XXI – o qual tem sido caracterizado pela macrocriminalidade, lutas territoriais e conflitos –, instaurando o sentimento de insegurança e vulnerabilidade nas sociedades ocidentais.

Assim, o mais emblemático evento de terror se deu em 11 de setembro de 2001, nos Estados Unidos, acarretando a morte de milhares de pessoas, bem como “[...] pusieron de relieve el surgimiento de grupos terroristas con capacidad para burlar los sistemas más perfeccionados y para actuar en cualquier parte del mundo mediante ataques capaces de producir un enorme número de víctimas [...]”<sup>19</sup>.

Outro ataque que causou perplexidade na sociedade cosmopolita ocorreu em 11 de março de 2004, em Madri, na Espanha, quando uma série de ataques coordenados atingiu o sistema de trens da capital espanhola, deixando dezenas de mortos e milhares de feridos.

Não obstante e mais recentemente, o continente europeu voltou a ser alvo dessa espécie de macrocriminalidade, principalmente após os idos de 2015, quando o jornal *Charlie Hebdo* satirizou Alá, representando esta conduta uma

---

<sup>17</sup> HELD, David. O cosmopolitismo depois do 11 de setembro. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FREITAS, Juarez de (Orgs.). *Direito à democracia: ensaios transdisciplinares*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 60-61.

<sup>18</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 41.

<sup>19</sup> [...] eles destacaram o surgimento de grupos terroristas com a capacidade de contornar os sistemas mais sofisticados e de agir em qualquer lugar do mundo por meio de ataques capazes de produzir um grande número de vítimas [...] (Tradução nossa). VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafíos actuales del Estado Constitucional: estado de derecho, derechos humanos y Legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 273.

ofensa aos muçulmanos. Em decorrência dessa dificuldade de integração com a comunidade islâmica, deu-se o massacre no mencionado jornal, em Paris, na França, em janeiro de 2015, culminando com diversos outros ataques no território, como o fuzilamento em massa, em 15 de novembro de 2015, na capital – situação que acarretou a decretação de estado de emergência pelo então presidente francês, François Hollande, o qual perdura desde então. No ano seguinte, em 14 de julho de 2016, o país voltou a ser assolado pelo terror, com o atropelamento de civis, no balneário de Nice.

Além da França, o Reino Unido também foi alvo de diversos atos de terror, como o ataque de 22 de março de 2017, em Londres, sendo este atentado visto como uma retaliação às políticas restritivas adotadas pelo país em face dos migrantes e refugiados. A capital inglesa voltou a ser novamente atingida em 22 de maio do mesmo ano, com a explosão de uma bomba durante um evento musical e, poucos dias depois, em 3 de junho, com o atropelamento de civis por uma *van*, na London Bridge.

Ressalta-se que, além dos mencionados ataques, diversos outros países como Bélgica, Bulgária, Turquia, dentre outros, foram vítimas do desenfreado terrorismo global<sup>20</sup>.

Contudo, nos atentados descritos, podem-se constatar fatores comuns, como a escolha de cidades turísticas e locais com grandes aglomerações de pessoas, além da motivação oriunda de forte ideologia político-religiosa, a qual também é instrumento para recrutamento de novos adeptos<sup>21</sup>.

A partir desse cenário de medo e horror, constata-se o enfraquecimento do modelo westfaliano e a galvanização da sociedade ao redor de seu Chefe de Estado, o qual passa a implementar diversas medidas de exceção, com fins de retomar a soberania e frear o terror, sob a alegação de preservação dos ditames democráticos estabelecidos na ordem constitucional. Nesta esteira, a seguir, discorre-se acerca do estado de exceção e das legislações editadas pelos Estados como tentativa de conter o terrorismo transnacional.

## O ESTADO DE DIREITO DIANTE DAS LEGISLAÇÕES DE EXCEÇÃO

O combate ao terrorismo representa um desafio à manutenção de postulados fundamentais de um Estado Constitucional<sup>22</sup>. Devido a isso, os governantes

---

<sup>20</sup> VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado constitucional: estado de derecho, derechos humanos y legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 273.

<sup>21</sup> GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 11-14.

<sup>22</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 24.



têm se direcionado a estabelecer medidas draconianas, com fins de prezar pela segurança e manutenção da ordem estatal.

Nesta senda, Giorgio Agamben<sup>23</sup> considera que o “estado de exceção é uma resposta do poder estatal aos conflitos internos mais extremos”. Assim, o estado de exceção se caracteriza pela concentração de poderes nas mãos do soberano ou Chefe do Executivo, que, sob a alegação de supressão das lacunas do direito público, esvazia os direitos dos cidadãos.

Não obstante, André Luís Callegari<sup>24</sup> entende o estado de exceção como “a capacidade que se reserva o Estado de ampliação da violência estatal com a suspensão ou, até mesmo, violação da lei, o que pode ocorrer, por exemplo, em ‘estados de sítio’ ou ‘estados de emergência’”. Ainda, o autor destaca que o estado de exceção, muitas vezes, é convertido em “exceção perpétua”, atribuindo-se a certa parte da sociedade a categoria de excluídos, ou seja, aqueles que não possuem bens e tutela do Direito ou, se possuindo, podem ser despojados deles mediante o arbítrio do Estado<sup>25</sup>.

Esta prática foi intensamente utilizada durante o Terceiro Reich para suspender direitos relativos às liberdades individuais, previstos na Constituição de Weimar,<sup>26</sup> adotando, desta forma, uma ditadura constitucional que perdurou por doze anos.

Veja-se que esta conduta permanece sendo adotada nos Estados Contemporâneos, inclusive no âmbito de países democráticos, mediante a ampliação dos poderes governamentais do Poder Executivo, afetando, ainda, a separação dos poderes e, conseqüentemente, acarretando a supressão do Estado de Direito por meio do Direito.

Sob esta perspectiva, Giorgio Agamben<sup>27</sup> salienta que o estado de exceção era concebido, no passado, como uma medida essencialmente temporal, porém se converteu hoje em uma técnica normal de governo, como é o caso da França, que vive há anos sob a decretação de estado de emergência. Destarte, a perpetuação do estado de exceção se relaciona intensamente com o terrorismo internacional e a decorrente insegurança estatal.

---

<sup>23</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12.

<sup>24</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 85.

<sup>25</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 85-86.

<sup>26</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 12-13.

<sup>27</sup> AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção e genealogia do poder. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 108, 2014, p. 25. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v108p21>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

Ressalta-se que Carl Schmitt<sup>28</sup> considera o estado de exceção um fenômeno eminentemente político, cabendo ao soberano o monopólio decisório, o qual suspende o direito para garantir que o Estado permaneça, ou seja, buscando a autoconservação da entidade estatal. O pensamento de Schmitt traz como pressuposto que as relações da vida e a política não se ajustam à norma jurídica, vez que “o contínuo funcionamento normal do ordenamento jurídico [...] é interrompido pela irrupção da vida, pela situação de exceção”<sup>29</sup>.

Nesse sentido, Adamo Dias Alves e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira<sup>30</sup> lecionam que: “A exceção em Schmitt desempenha elemento central. Para Schmitt, somente diante da excepcionalidade (*Ausnahmezustand*) pode-se vislumbrar quem é o soberano, pois é justamente o soberano quem decide sobre o estado ou situação de exceção”. Nesta perspectiva, em situações de exceção o soberano é o criador da ordem política, enquanto a norma jurídica advém de uma ordem normativa concreta que se apresenta nas situações limites. Dito isso, esta seria a ditadura constitucional:

O estado de exceção pressupõe a existência de uma decisão soberana que tenha suspenso a norma para tornar possível a normatização da vida, para garantir a estruturação normal das relações de vida, conforme indicado por Schmitt em Teologia Política, porquanto a norma não pode ser aplicada à anormalidade<sup>31</sup>.

Inclusive, esta foi a concepção de estado de exceção, sob a perspectiva schmittiana, adotada pelo governo de George W. Bush, que, mediante a suspensão de direitos, promulgou a *military order*, em 2011, no mesmo ano dos atentados ao World Trade Center, autorizando a detenção e o processo perante comissões militares de indivíduos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas<sup>32</sup>.

Nesse sentido, leciona Mireille Delmas-Marty, destacando as condutas adotadas pelos Estados Unidos após serem vítimas do terrorismo internacional:

Après l'apparition d'un terrorisme sans frontières, avec les attentats du 11 septembre 2001, puis les ripostes guerrières des États-Unis et de leurs

<sup>28</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 18-19.

<sup>29</sup> MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção permanente: o campo e a experiência biopolítica. *Revista Sequência*. Florianópolis, n. 71, 2015, p. 178-179. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00177.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

<sup>30</sup> ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 105, 2012, p. 239. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Carl-Schmitt-o-teorico-da-excecao-sob-estado-de-excecao.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Carl-Schmitt-o-teorico-da-excecao-sob-estado-de-excecao.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>31</sup> MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção permanente: o campo e a experiência biopolítica. *Revista Sequência*. Florianópolis, n. 71, 2015, p. 183. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00177.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

<sup>32</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 14.

alliés, le monde s'est engagé dans une escalade sans fin de mesures et contre-mesures, ripostes et contra-ripostes, allant de l'exécution extra-judiciaire de Ben Laden aux attentats programmés par l'organisation dite <<État islamique>><sup>33</sup>.

Ainda, o Estado americano promulgou o USA Patriot Act, o qual admitia a violação de diversos direitos individuais, mediante a flexibilização do princípio da legalidade com fins de atingir uma maior segurança estatal. O mencionado texto, entre diversas outras disposições, compactuava com prisões arbitrárias, práticas de tortura, violações de prerrogativas funcionais de advogados, dificultando o direito de defesa dos acusados, além de sujeitar os prisioneiros de Guantánamo a uma forte indeterminação quanto aos direitos humanos.

Neste aspecto, Antoine Garapon e Michel Rosenfeld<sup>34</sup> salientam que o presidente americano à época, George W. Bush, com fins de suprimir direitos e garantias individuais dos suspeitos de terrorismo, deslocou a base dos prisioneiros para Guantánamo, em Cuba, e, por este local não ser território americano, os detentos não poderiam reivindicar o estatuto dos prisioneiros de guerra protegido pela Convenção de Genebra, dando, deste modo, uma resposta desterritorializada e de uma maneira não jurídica. Todavia, os autores concluem que “[...] cette solution, consistant à déterritorialiser la réponse en créant un non-lieu juridique, ne se montra pourtant pas suffisante pour éradiquer toute menace terroriste à l'intérieur des États-Unis, ni pour se prémunir de toute contradiction avec la rule of law [...]”<sup>35</sup>.

Constata-se, portanto, que a mencionada legislação de exceção adotada pelos Estados Unidos até pouco tempo – considerando que as disposições do USA Patriot Act expiraram em julho de 2015 – acarretava a anulação radical de “todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável”<sup>36</sup>.

---

<sup>33</sup> [...] Após o surgimento do terrorismo sem fronteiras, com os ataques de 11 de setembro de 2001 e as respostas bélicas dos Estados Unidos e seus aliados, o mundo se envolveu em uma escalada interminável de medidas e contramedidas, respostas e contrarrespostas, variando de execução extrajudicial de Bin Laden a ataques planejados pela organização chamada “Estado Islâmico”. [...] (Tradução nossa). DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 22.

<sup>34</sup> GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 163-168.

<sup>35</sup> [...] esta solução, que consiste em desterritorializar a resposta, criando um não processo legal, não foi, no entanto, suficiente para erradicar qualquer ameaça terrorista dentro dos Estados Unidos, nem para evitar qualquer contradição com o estado de direito [...] (Tradução nossa). GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 164-165.

<sup>36</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 14.

Assim, o período pós 11 de setembro de 2001 representou a hegemonia unilateral dos Estados Unidos sobre o mundo, o qual rasgou convenções internacionais até então aceitas, reservando-se o direito de fazer guerras e operações militares a seu bel-prazer, mediante adoção de uma política megalomaniaca, que “tenta reviver os terrores apocalípticos da Guerra Fria, quando já não lhe é plausível inventar ‘inimigos’ para legitimar a expansão e o emprego do seu poder global”<sup>37</sup>.

Além dos Estados Unidos, países europeus também adotaram – e ainda adotam – medidas de exceção com fins de tentar conter os atos terroristas. Diante disso, o Reino Unido, após ser vítima frequente desses ataques, enrijeceu suas normas antiterroristas e ampliou os poderes dos órgãos de combate a macrocriminalidade, permitindo o confisco de documentos de suspeitos de terrorismo em zona de fronteira, podendo, inclusive, despojar indivíduos de seu direito de residência e determinar a exclusão temporária do território de cidadãos britânicos<sup>38</sup>. Destaca-se que essas condutas ensejam a violação de disposições protetivas internacionais, como o artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que assegura o direito de ingressar e fixar residência ou deixar qualquer país.

No mesmo sentido, a França, após se tornar alvo frequente do terrorismo internacional, promoveu mudanças constitucionais com intuito de evitar tais atos de violência e garantir a segurança interna. Para tanto, restringiu direitos fundamentais, por meio da admissão de retirada da nacionalidade de envolvidos em organizações e atos terroristas e da dissolução de associações que fomentem o ódio<sup>39</sup>. Esta previsão do ordenamento francês mostra-se bastante preocupante, pois despojar indivíduos de sua nacionalidade pode acarretar situações de apatridia, marginalizando esses sujeitos, que estariam destituídos de qualquer elo legal com o Estado.

Não obstante, o texto legislativo francês adota expressões com grande amplitude interpretativa, por exemplo, o crime de “ofensa por associação ao terrorismo”, o que pode ensejar a detenção de diversas pessoas de forma arbitrária, sujeitando os indivíduos a forte insegurança jurídica.

---

<sup>37</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 136.

<sup>38</sup> VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado constitucional: estado de derecho, derechos humanos y Legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 276-277.

<sup>39</sup> VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado constitucional: estado de derecho, derechos humanos y Legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 276.

Identifica-se, neste ponto, a incongruência oriunda das discorridas medidas legislativas francesas, afinal a França foi o berço da conquista de diversos direitos fundamentais, que se consolidaram a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Porém, ao revés desses direitos historicamente conquistados, o Estado coaduna com disposições normativas violadoras de instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Ressalta-se, ainda, que desde 2015 o país se encontra sob a decretação do estado de emergência, vislumbrando que algo que deveria ser adotado como uma medida provisória e para enfrentar um evento específico já perdura há longos anos e busca combater um inimigo sem rosto, retratando um estado de exceção permanente<sup>40</sup>.

No tocante à Espanha, esta, diante da ameaça terrorista que paira sobre o continente europeu, editou, no ano de 2015, reformas em sua legislação, bem como endureceu os requisitos para entrada de estrangeiros através de suas fronteiras, além da intensificação do controle nos aeroportos, que muitas vezes fomenta condutas discriminatórias para com indivíduos de determinadas nacionalidades ou religiões<sup>41</sup>. Deste modo, evidencia-se que migrantes e refugiados de diversas nacionalidades acabam sendo afetados por estas medidas draconianas, pois acabam tendo seu direito de migrar restringido.

Desta feita, além dos Estados brevemente abordados neste trabalho, diversos outros países adotaram e vêm adotando legislações draconianas que, mediante a outorga de diversos poderes ao Poder Executivo, limitam direitos individuais e coletivos dos indivíduos, como é o caso do Japão. O aludido Estado, apesar de não se encontrar sob a mira do terrorismo internacional, aprovou o instrumento normativo denominado “Preparações contra o Terrorismo e Outros Crimes”, estabelecendo 277 (duzentas e setenta e sete) tipificações criminais relacionadas à espécie de macrocriminalidade em comento, tipificações estas que violam as liberdades civis, sob a alegação de que se está prezando pelo fortalecimento do ideal de segurança para as Olimpíadas de 2020, em Tóquio.

Mediante a análise das legislações de exceção editadas pelos Estados de Direito supradiscorridas, identifica-se a suspensão da proteção legal dos textos constitucionais, para a aplicação de diferentes formas e intensidades de violência estatal, que se tornam “legítimas” em nome do “combate ao terror e ao inimigo”, bem como para o restabelecimento da segurança nacional<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: Petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 32.

<sup>41</sup> VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado constitucional: estado de derecho, derechos humanos y legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 278.

<sup>42</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 86.

Denota-se, portanto, que em tempos de crise como a que assola a sociedade internacional devido ao terrorismo contemporâneo, determinados governos constitucionais têm alterado o ordenamento jurídico por meio de medidas abusivas que consideram necessárias para neutralizar o perigo e restaurar a situação “normal”. Nesta esteira, parafraseando os dizeres de Rossiter<sup>43</sup>, “essa alteração implica, inevitavelmente, um governo mais forte, ou seja, o governo terá mais poder e os cidadãos menos direitos”.

A partir disso, convém direcionar a abordagem à crise constitucional decorrente do confronto entre direitos fundamentais, como o direito à segurança e à liberdade, que entram em rota de colisão devido às legislações draconianas retrodiscorridas.

### **A CRISE CONSTITUCIONAL DO ESTADO: BINÔMIO LIBERDADE E SEGURANÇA**

Conforme acima enredado, o estado de exceção se tornou regra nos Estados Constitucionais<sup>44</sup>, colocando em confronto diversos direitos fundamentais, dentre eles a segurança do Estado *versus* a liberdade dos indivíduos. Neste contexto, identifica-se uma crise constitucional pautada, de um lado, na necessidade de o Estado proteger seu território, sua economia e seus cidadãos e, de outro lado, na perda/violação de direitos em decorrência das legislações de exceção editadas pelos governantes.

Sob esta perspectiva da crise institucional e considerando as lições de Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>45</sup>, observa-se que no liminar do século XXI e devido ao contexto globalizado, a ideia de constituição se encontra cada vez mais indicada como um entrave, por exemplo, ao desenvolvimento do mercado, demonstrando-se como um freio na competitividade dos agentes econômicos. No mesmo sentido, pode ser feito esse apontamento acerca dos limites impostos pelos direitos e garantias fundamentais, constitucionalmente estabelecidos, que, muitas vezes, são considerados obstáculos pelos governantes para o alcance de seus objetivos no combate ao terror.

A partir disso, observa-se que o cenário contemporâneo impõe um dilema, vez que se depara com um Estado, ainda nacional, que tem deveres para com seus cidadãos, devendo resguardar a segurança destes. Por outro lado, encontra-se um Estado que pretende conviver em um cenário global e que precisa respeitar direitos humanos assegurados em instrumentos internacionais.

---

<sup>43</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 21.

<sup>44</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 21.

<sup>45</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 158.

Nesta toada e conforme leciona Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>46</sup>, falar em crise se tornou uma referência no final do século XX, devido à desconstrução dos paradigmas que assentaram a modernidade. Assim, diante do terrorismo internacional, que assola as sociedades contemporâneas e afeta múltiplas faces do Estado, parece inevitável desaguarmos em uma crise constitucional, também denominada institucional.

Diante desta crise constitucional instaurada, identifica-se uma fragilização no âmbito estatal, pois o Estado necessita preservar os direitos e garantias fundamentais previstos no texto legal, ao mesmo tempo que precisa garantir a segurança e o desenvolvimento econômico, o qual é afetado pelo terrorismo. Como consequência disso, constata-se um processo de desconstitucionalização, vez que os governantes relativizam direitos fundamentais em prol do capitalismo econômico-financeiro e do alcance de seus objetivos, mediante a alegação de preservação da segurança dos cidadãos, em nome da “guerra” contra o terror.

Desta feita, o ideal de segurança advém da sensação de vulnerabilidade perante o perigo terrorista, fazendo com que os Estados aprovelem e coloquem em prática novas normas que incluem um detalhado programa de medidas destinadas a prevenir e sancionar a ação de grupos terroristas, sujeitando toda a sociedade a diversas restrições de direitos<sup>47</sup>. Ademais, devido à tensão instaurada pelo terrorismo global, que se intensifica por meio dos discursos dos representantes estatais, os indivíduos, muitas vezes, acabam sendo complacentes com as limitações de direitos individuais estabelecidas pelos Estados:

The tension between national security and civil liberties fluctuates from normal times to crises; a crisis often forces the reassessment of civil rights and liberties. When people fear their security is threatened, they often are willing to acquiesce in incursions of civil liberties as a perceived trade-off to gain a sense of greater personal safety<sup>48</sup>.

Contudo, essa pretensa segurança não é suficiente para prevenir os fatores que ensejam os atos terroristas, pois se “luta” contra um inimigo desconhecido, que pode estar dentro ou fora do território nacional, além de englobar fatores

---

<sup>46</sup> MORAIS, Jose Luis Bolzan. *As crises do estado e da constituição e a transformação do espaço-temporal dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 25.

<sup>47</sup> VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado constitucional: estado de derecho, derechos humanos y legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 274.

<sup>48</sup> [...] A tensão entre a segurança nacional e as liberdades civis flutua dos tempos normais às crises; uma crise muitas vezes força a reavaliação dos direitos e liberdades civis. Quando as pessoas temem que sua segurança está ameaçada, muitas vezes elas estão dispostas a aceitar as incursões das liberdades civis como um *trade-off* percebido para ganhar uma sensação de maior segurança pessoal [...] (Tradução nossa). BOBBITT, Philip. *Terror and consent: the wars for the twenty-first century*. London: Penguin Books, 2008, p. 241.

complexos, derivados de ideologias político-religiosas. Nesta senda, as legislações de exceção impostas tentam governar os efeitos do terrorismo, ao mesmo tempo que objetivam passar uma mensagem para os cidadãos de que estes podem retomar suas atividades cotidianas de forma despreocupada, e para a comunidade global de que o país se encontra seguro para investimentos e turismo.

Todavia, estas medidas de segurança intentam estabelecer um novo modelo de Estado nas democracias contemporâneas, rompendo com os ideais do consagrado Estado de Direito, em prol da instituição de um “Estado de Segurança”. Não obstante, o próprio texto constitucional acaba sofrendo influxos, afinal, os ditames democráticos acabam sendo colocados de lado, assim como a separação de poderes, vez que o Poder Executivo se utiliza destes momentos para se tornar um poder supremo dentro do território estatal, conforme destacam Antoine Garapon e Michel Rosenfel: “[...] la lutte anti-terroriste oblige le pouvoir exécutif à malmener la separation des pouvoirs [...]”<sup>49</sup>.

Em contrapartida, os indivíduos veem seus direitos, historicamente conquistados, sendo retirados das pautas estatais, já que as legislações de exceção compactuam com a violação da presunção de inocência, do princípio da legalidade, do direito de associação, do direito ao contraditório e a ampla defesa, do princípio da taxatividade, do princípio da humanidade da pena, do princípio da inadmissibilidade de provas obtidas ilicitamente, dentre diversos outros direitos indispensáveis e inderrogáveis em um Estado Constitucional e que não podem ser tolhidos por dispositivos de segurança oriundos de medidas draconianas, afinal não é por meio destas que se combate o terrorismo, mas, sim, por meio de sólida política externa.

Ademais, observando os recentes ataques perpetrados na Europa, denota-se que, quanto mais intensas as restrições adotadas pelos Estados, mais estes se tornam alvo da macrocriminalidade, como é o caso da França e do Reino Unido, afinal, na medida em que estes países tentam frear a entrada de migrantes e refugiados em seu território, bem como fechar suas fronteiras aos estrangeiros, como tentativa de evitar novos ataques, mais ódio é disseminado perante o Oriente, despertando condutas extremistas.

Mencione-se que, para a prática dos atos de terror, os extremistas não necessitam de altas tecnologias e equipamentos sofisticados, como ocorreu em 11 de setembro de 2001, em que os sequestradores destruíram as Torres Gêmeas apenas armados com facas pequenas<sup>50</sup>, ou em junho de 2017, quando atropelaram

---

<sup>49</sup> [...] a luta contra o terrorismo força o poder executivo a maltratar a separação de poderes [...] (Tradução nossa). GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 40.

<sup>50</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 139.



pedestres na London Bridge apenas com uma *van*, demonstrando que as medidas draconianas não são suficientes para intimidar os terroristas, pois estes transformam instrumentos cotidianos e inofensivos em artefatos de terror.

Nesta perspectiva, Mireille Delmas-Marty,<sup>51</sup> realizando uma analogia com a rosa dos ventos, considera a existência de quatro ventos dominantes que precisam ser distinguidos: o espírito de liberdade, o espírito de segurança, o espírito de competição e o espírito de cooperação. Ao mesmo tempo, a autora visualiza a tensão entre ventos contrapostos como a liberdade *versus* a segurança e tece as seguintes considerações acerca do terrorismo:

Au niveau des états, à mesure que le terrorisme s'étend de façon diffuse et franchit les frontières, les notions de paix et de guerre se brouillent, au point que la punition du crime prend des allures de guerre civile mondiale permanente. Les instruments juridiques de lutte contre le terrorisme, accumulés depuis une trentaine d'années, se sont en effet soudainement multipliés en Occident, particulièrement aux États-Unis eu royaume-uni depuis 2001 et plus récemment en France et en Belgique, après les attentats 2015 et 2016. Tout se passe comme si le modèle souverainiste de type démocratique, débordé au sens littéral car les frontières sont transgressées, avait perdu le nord et se trouvait incapable, faute de boussole, de se diriger entre le vent de la liberté et celui de la sécurité, comme entre le vent de l'intégration et celui de l'exclusion<sup>52</sup>.

Apesar disso, considera que o espírito da segurança não pode garantir uma segurança absoluta ao ponto de contrariar a condição humana, e que os Estados, mediante seus sistemas jurídicos, tentam alimentar a ilusão desta segurança absoluta para legitimar, gradualmente, os sacrifícios de todas as liberdades individuais<sup>53</sup>.

Neste ínterim, ressalta-se que “[...] la liberté n'est pas contraire à la sécurité si l'on admet – ni l'une ni l'autre n'étant absolue – qu'elles se limitent réciproquement

---

<sup>51</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 15-17.

<sup>52</sup> [...] No nível dos Estados, à medida que o terrorismo se espalha através das fronteiras, as noções de paz e guerra tornaram-se tão obscuras que a punição do crime assumiu a aparência de uma guerra civil mundial permanente. Os instrumentos legais para a luta contra o terrorismo, acumulados nos últimos trinta anos, multiplicaram-se repentinamente no Ocidente, particularmente nos Estados Unidos e no Reino Unido, desde 2001, e mais recentemente na França e na Bélgica, após os atentados de 2015 e 2016. Tudo se passa como se o modelo soberano do tipo democrático, transbordado no sentido literal porque suas fronteiras são transgredidas, tivesse perdido o norte e fosse incapaz, por falta de bússola, de se mover entre o vento da liberdade e o da segurança, como entre o vento da integração e o da exclusão [...] (Tradução nossa). DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 19-24.

<sup>53</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 83-84.

au nom d'un principe d'égalité de tous les êtres humains [...]”<sup>54</sup>. Assim, mesmo diante do terrorismo global, os Estados devem pautar suas condutas buscando o equilíbrio, baseando-se na necessidade e proporcionalidade da medida ao objetivo pretendido; além disso, devem estabelecer os limites para não ultrapassar direitos inderrogáveis internacionalmente previstos, pois até mesmo em atos de terror o princípio da dignidade humana deve preponderar, enquanto atos de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser sempre proibidos<sup>55</sup>.

Diante dessas considerações, vislumbra-se que o terrorismo transnacional tem transformado Estados Constitucionais em Estados de Medo, afinal, as nações se encontram diante de um processo de desconstitucionalização, no qual os preceitos constitucionais, ao representarem um obstáculo aos objetivos estatais, são afastados pelos soberanos.

Porém, o historiador Eric Hobsbawm<sup>56</sup> reforça que se deve resistir a retórica do medo irracional, com a qual os governos americano e inglês tentam justificar uma política irracional para o mundo, pois “exceto como metáfora, não pode haver algo como ‘guerra contra o terror’, ou o ‘terrorismo’, mas apenas contra atores políticos particulares que o empregam como tática, não como programa”.

A partir disso e na tentativa de frear a macrocriminalidade, os governantes, mediante a ampliação de seus poderes, editam legislações de exceção, que colocam em confronto dois direitos fundamentais de extrema relevância, afetando de maneira aguda a liberdade dos indivíduos e implantando um Estado de Segurança, instaurando-se, assim, uma crise constitucional. Sob esta perspectiva, cabe verificar se é possível a existência do Estado de Direito dentro do cenário do terrorismo internacional que assola a sociedade contemporânea.

## O ESTADO E O COMBATE À MACROCRIMINALIDADE: HÁ ESTADO DE DIREITO DIANTE DAS LEGISLAÇÕES DE EXCEÇÃO?

O Estado, segundo o modelo westfaliano, representa um organismo complexo, que institucionaliza o poder em uma sociedade política e em um determinado território. Neste contexto, esse organismo complexo, pode vir a ser adjetivado pelo Direito, fazendo com que ambos se tornem elementos complementares e interdependentes.

---

<sup>54</sup> [...] a liberdade não é contrária à segurança se a pessoa aceita – sendo nenhuma delas absoluta – que se limita mutuamente em nome de um princípio da igual dignidade de todos os seres humanos [...] (Tradução nossa). DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: Petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 18.

<sup>55</sup> DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde: petit guide de navigation sur l’océan de la mondialisation*. Paris: Éditions du Seuil, 2016, p. 33.

<sup>56</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 46.

Assim, Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes lecionam acerca do Estado de Direito:

[...] no plano teórico, o Estado de Direito emerge como uma construção própria à segunda metade do século XIX, nascendo na Alemanha – como *Rechtstaat* – e, posteriormente, sendo incorporado à doutrina francesa, em ambos como um debate apropriado pelos juristas e vinculado a uma percepção da hierarquia das regras jurídicas, com o objetivo de enquadrar e limitar o poder do Estado pelo Direito. O devir histórico, entretanto, recupera tal conceito, assumindo o Direito como um ponto de referência estável e aprofundando o modelo através de seu conteúdo, fazendo suplantiar a ideia de Estado de Direito como de uma pura legalidade<sup>57</sup>.

Desta feita, o Estado de Direito submete-se em suas relações com os indivíduos a um regime de direito, podendo se desenvolver apenas mediante a utilização de um instrumental regulado e autorizado pela ordem jurídica, retratando, desta forma, a noção de supremacia da lei sobre a autoridade pública<sup>58</sup>. Nesta perspectiva, o Direito representa o fio condutor que mantém a unidade entre os diferentes grupos sociais, existentes na sociedade complexa e fragmentada, e, quando estas esferas entram em colisão, cabe ao Direito assumir a função mediadora dos conflitos<sup>59</sup>.

Contudo, o Estado adjetivado pelo Direito não se limita somente na forma jurídica que caracteriza o Estado, sendo uma concepção que se funda em “um conjunto de direitos fundamentais próprios de uma determinada tradição”<sup>60</sup>.

Deste modo, esse Estado de Direito poderá se apresentar ora como liberal, ora como social, ou ainda como democrático, amoldando o Direito de acordo com seu conteúdo. Neste pórtico, o Estado Liberal de Direito, pautando-se no ideário liberal, adota as seguintes características: a) separação entre a sociedade civil e o Estado, por meio da mediação do Direito; b) garantia das liberdades individuais; c) atuação do Estado como Estado Mínimo; e d) ideia de representação<sup>61</sup>.

Já o Estado Social de Direito, sem deixar de reconhecer a relevância das conquistas liberais, estabelece não apenas direitos à limitação do Estado, mas

---

<sup>57</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 91.

<sup>58</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 91-92.

<sup>59</sup> FRYDMAN, Benoit. *O fim do estado de direito: governar por standards e indicadores*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 89.

<sup>60</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 93.

<sup>61</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 95.

também direitos prestacionais por parte do ente estatal, consagrando garantias coletivas, pois “com o Estado Social de Direito, projeta-se um modelo no qual o bem-estar e o desenvolvimento social pautam as ações do ente público”<sup>62</sup>.

Quanto ao Estado Democrático de Direito, este, diante da ineficiência do modelo social na conquista da igualdade material, adota um conteúdo transformador da realidade, fomentando a “participação pública no processo de construção e reconstrução de um projeto de sociedade”<sup>63</sup>.

Diante disso e tomando como base as lições de Lenio Luiz Streck e Jose Luis Bolzan de Moraes<sup>64</sup>, o modelo democrático consubstancia-se nos seguintes princípios: a) constitucionalidade, devendo o Estado basear-se em uma Constituição; b) organização democrática da sociedade; c) sistema de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, vez que os direitos fundamentais asseguram aos indivíduos autonomia perante o ente público; d) igualdade formal e material; e) justiça social para correção das desigualdades; f) separação dos poderes; g) legalidade, para exclusão dos arbítrios estatais, vinculando o governante às normas, procedimentos e formas devidamente prescritas; e h) segurança e certeza jurídica.

Em contrapartida a esses ideais democráticos, o terrorismo contemporâneo retrata um desafio global, como as catástrofes, epidemias, crises financeiras ou as violências extremas, assim “[...] à l’instar de tous ces événements, le terrorisme met les démocraties sous la pression d’une urgence sécuritaire [...]”<sup>65</sup>.

A partir disso e valendo-se dos dizeres de Cesar Villegas Delgado,<sup>66</sup> questiona-se até que medida pode um Estado de Direito restringir e ir de encontro aos direitos fundamentais no intuito de garantir a segurança estatal e de seus cidadãos?

Sabe-se que o fim precípua do terrorismo transnacional é a busca pela derrota política do Ocidente, podendo colocar em risco o próprio ente estatal ou seu ordenamento jurídico “e violando-se um Estado Democrático de Direito,

---

<sup>62</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 97.

<sup>63</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 98.

<sup>64</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 98-100.

<sup>65</sup> [...] como todos esses eventos, o terrorismo coloca as democracias sob a pressão de uma emergência de segurança [...] (Tradução nossa). GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress: les défis du terrorisme global*. Paris: PUF, 2016, p. 203.

<sup>66</sup> VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado Constitucional: Estado de Derecho, Derechos Humanos y Legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016, p. 278.

macula-se a Constituição e, por conseguinte, princípios e direitos fundamentais são assolados<sup>67</sup>.

Conforme retrodelineado, as legislações draconianas editadas pelos governantes com fins de retomar a segurança e frear o terrorismo rompem com a supremacia do Direito, afinal o Estado deixa de ser limitado por ele.

Desta forma, o estado de exceção instalado pelos gestores abala os pilares do Estado Democrático de Direito, vez que os princípios fundantes do feitiço democrático, como a separação dos poderes, são afetados, pois o Chefe do Executivo amplia seu poderio e suprime a competência do parlamento do judiciário. Ainda, ocorre a violação da igualdade material, já que há diferentes tratamentos entre os indivíduos, atingindo também a justiça social, devido às punições impostas aos suspeitos de terrorismo, além do sistema de direitos e garantias fundamentais, vez que as liberdades individuais são restringidas, bem como se abalam a legalidade e a segurança jurídica, diante da amplitude dos termos utilizados pelas legislações, sujeitando os indivíduos a diferentes interpretações.

Nesta senda, constata-se que “a lógica do Estado de Direito é sacrificada em prol de medidas destinadas à proteção do Estado a todo custo, não mais havendo a limitação da atuação estatal pelas regras jurídicas ordinárias<sup>68</sup>. Diante disso, faz-se necessário que os Estados compatibilizem os instrumentos para o enfrentamento da macrocriminalidade de acordo com os ditames das sociedades democráticas, sob pena de perecimentos destas.

Assim, conforme salienta Gilberto Bercovici<sup>69</sup>, “o direito constitucional, acostumado a lidar com regras, tem dificuldades em lidar com a exceção”, sendo a harmonização entre a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos e a manutenção da segurança um dos maiores desafios da modernidade. Logo, diante da ameaça terrorista, é de suma importância que os Estados de Direito idealizem modelos democraticamente adequados para preservação de seus princípios basilares, devendo tais propostas estabelecer um oportuno modelo de fortalecimento da estrutura estatal, porém sem a supressão dos direitos e garantias individuais, prezando, sobretudo, pela dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, Bruce Ackerman, professor de Direito e Ciência Política da Yale University, considera que os Estados não estão preparados para agir em situações de terrorismo e que “[...] the threat of terrorism cannot be cabined within the traditional categories of war and crime, that we cannot rely on judges to

---

<sup>67</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 50.

<sup>68</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 87.

<sup>69</sup> BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo*. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 38.

manage the panic-reactions likely to arise, and that existing constitutional provisions do not focus on the reassurance rationale [...]”<sup>70</sup>.

Sob esta perspectiva, o autor sugere que os Estados adotem uma nova estrutura constitucional que consiga proteger as liberdades individuais em hipóteses de terrorismo internacional, já que as legislações de exceção, como o USA Patriot Act, nos Estados Unidos, mostraram-se ineficazes.

Outrossim, Bruce Ackerman<sup>71</sup> denomina a proposta *supermajoritarian escalator* e estabelece um projeto pautado em três perspectivas: a) política, por meio do controle político realizado por intermédio de um sistema inovador de freios e contrapesos; b) econômica, mediante a integração de incentivos econômicos e pagamentos de compensação no sistema; e c) jurídica, a partir da previsão de uma estrutura que permita ao Poder Judiciário intervir em casos de restrições de direitos de liberdade.

Nesta senda, em linhas gerais, o estado de emergência apenas poderia ser decretado por prazo determinado e curto, perdurando apenas por período suficiente para que o Poder Legislativo se reúna e delibere sobre o tema. Desta feita, o sistema de freios e contrapesos estaria limitando o estado de exceção, deixando a sociedade mais protegida de possíveis arbítrios do Poder Executivo, que apenas poderia decretar a situação de emergência após um ataque atual, bem como deveria dar publicidade acerca dos reais dados e fatos que envolvam os eventos terroristas, além de conceder direito de voz aos partidos minoritários e de oposição<sup>72</sup>.

Logo, diante dessas limitações, o estado de emergência se restringiria a conceder respostas céleres a sociedade democrática, bem como adotar medidas urgentes e necessárias à proteção dos indivíduos vítimas dos atos terroristas e, consequentemente, deixando de ser um instrumento para arbitrariedades do soberano.

Não obstante, a proposta de Bruce Ackerman abarca o dever de compensação financeira do Estado em hipótese de detenção preventiva indevida de pessoas

---

<sup>70</sup> [...] a ameaça do terrorismo não pode ser encurralada dentro das categorias tradicionais de guerra e crime, de que não podemos confiar nos juízes para controlar as reações de pânico que possam surgir, e que as provisões constitucionais existentes não se concentram no raciocínio de reafirmação [...] (Tradução nossa). ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1031. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>71</sup> ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1031. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>72</sup> ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1035-1042. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

inocentes, suspeitas de participar do terrorismo. Desta forma, em decorrência da violação de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, o Estado teria o dever de compensar financeiramente e de forma justa tais sujeitos<sup>73</sup>.

Por fim, prega pela necessidade de respeito ao Poder Judiciário nas hipóteses de emergência, pois “[...] although judges cannot themselves construct an adequate emergency regime, they play a vital role in sustaining it [...]”<sup>74</sup>. Por tal fato, outorgar-se-ia a Corte Constitucional o poder de salvaguardar direitos individuais contra abusos do sistema, por exemplo, não se admitindo detenções sem duras evidências quanto a prática do delito ou cooperação com os atos terroristas, assegurando aos acusados o direito de acesso ao advogado, bem como ao devido processo legal, não se admitindo crueldades e indecências em tais casos<sup>75</sup>.

Denota-se que a proposta em comento intenta romper com os plenos poderes do Poder Executivo, prezando pela assegurar de direitos e garantias fundamentais dos sujeitos, desde os mais básicos, como o direito de associação, até os mais primordiais, como a garantia da ampla defesa, da presunção de inocência e outros, que não podem ser alvo de restrição pelos governantes de forma indiscriminada e indeterminada, em nome de uma pretensa segurança estatal.

Convém ainda trazer à baila o projeto idealizado pelo *expert* em terrorismo, Paul Wilkinson, o qual considera que as democracias precisam permanecer vigilantes e arraigadas a seus valores fundamentais, mesmo diante dos atos de terror perpetrados contra a humanidade:

The democracies should stay true to their basic values in their response to terrorism. The foundation of any operative democracy are the upholding of the rule of law, the protection of fundamental human rights, and effective representative institutions and electoral processes to ensure democratic accountability<sup>76</sup>.

Assim, o autor discorda veementemente de que as democracias necessitem suspender o Estado de Direito e adotar medidas draconianas em nome da segurança

---

<sup>73</sup> ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1062-1066. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>74</sup> [...] embora os próprios juízes não possam construir um regime de emergência adequado, eles desempenham um papel vital na sua manutenção [...] (Tradução nossa). ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1066. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>75</sup> ACKERMAN, Bruce. The Emergency Constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004, p. 1068-1069. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

<sup>76</sup> WILKINSON, Paul. *Terrorism versus democracy: the liberal state response*. London: Routledge, 2011, p. 1-2.

nacional para suprimir os eventos terroristas, considerando fator mais relevante na luta contra esta espécie de macrocriminalidade o apoio da maioria esmagadora da população ao governo democrático<sup>77</sup>.

Destarte, o *expert* em comento indica os pontos centrais em que uma política de combate ao terrorismo transnacional e fortalecimento estatal deve ser alicerçada, quais sejam: a) reações excessivas e repressivas podem destruir a democracia de forma muito mais rápida e eficaz do que qualquer campanha de um grupo terrorista, devendo, portanto, ser evitadas pelos governantes; b) a sub-reação também deve ser elidida, vez que o fracasso do governo e da lei em defender a autoridade constitucional pode ensejar uma anarquia ou o surgimento de áreas não governadas dominadas por terroristas, suprimindo o poder estatal; c) o governo e as forças de segurança devem sempre agir dentro da lei, do contrário minarão sua legitimidade democrática e confiança pública, bem como o respeito pela polícia e o sistema de justiça; d) a batalha contra o terrorismo em uma sociedade democrática aberta deve ser ganha por meio da “guerra de inteligência”, ou seja, mediante a inteligência de alta qualidade das forças de segurança, para frustrar conspirações terroristas antes de estas se consumarem; e) as agências secretas de inteligência e todas as outras instituições envolvidas no combate ao terrorismo devem estar sob o controle do governo eleito e prestando contas a ele; f) em caso de necessidade de legislações de emergência, em um conflito de terror particularmente grave, tais medidas devem ser temporárias, sujeitas à revisão frequente pelo parlamento e à aprovação do ente parlamentar antes de qualquer renovação; e g) os governantes devem evitar fazer concessões aos terroristas, representando tais práticas um estímulo ao terrorismo, além de abalar a confiança no Estado de Direito e no processo democrático<sup>78</sup>.

Diante das medidas propostas por Paul Wilkinson, constata-se que esta se coaduna com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito supra-mencionados, apresentando-se como uma tentativa de equilíbrio entre o combate ao terrorismo e a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Destarte, as democracias contemporâneas encontram-se sedimentadas em alicerces bem definidos, principalmente no tocante ao dever de proteção aos

---

<sup>77</sup> [...] As democracias devem permanecer fiéis aos seus valores básicos em sua resposta ao terrorismo. O fundamento de qualquer democracia operativa é a defesa do estado de direito, a proteção dos direitos humanos fundamentais e instituições representativas efetivas, por meio de processos eleitorais capazes de assegurar a responsabilidade democrática [...] (Tradução nossa). WILKINSON, Paul. *Terrorism versus democracy: the liberal state response*. London: Routledge, 2011, p. 2.

<sup>78</sup> WILKINSON, Paul. *Terrorism versus democracy: the liberal state response*. London: Routledge, 2011, p. 51-84.



direitos e garantias fundamentais, às liberdades individuais e aos deveres do Estado, não sendo concebível que as entidades estatais suprimam os direitos dos sujeitos, pois este não é o instrumento adequado para combater o terrorismo internacional:

[...] a figura de poder do Estado como representante da lei, da paz e da ordem social é desafiada pelo terrorismo como forma de demonstração simbólica de uma tentativa de ruptura severa e permanente [...]. E por isto mesmo, um verdadeiro Estado Democrático de Direito que não admita o terrorismo, tampouco pode agir da mesma forma, pois como menciona Manuel Cancio Meliá: “O Estado não deve perder os nervos frente aos delitos terroristas” [...] <sup>79</sup>.

Obviamente, não se está dizendo que os Estados Constitucionais devem manter-se inertes à macrocriminalidade, mas, sim, que estes não podem atuar de forma arbitrária, afetando civis com suas políticas restritivas, segregando migrantes e refugiados como se todos fossem integrantes de grupos terroristas, bem como detendo inocentes de forma deliberada, sob meras “suspeitas” de colaboração ao terrorismo transnacional. Isto, pois o princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre embasar qualquer medida adotada pelos Estados Democráticos de Direito:

Na prática, o perigo real do terrorismo não está no risco causado por alguns punhados de fanáticos anônimos, e sim no medo irracional que suas atividades provocam e que hoje é encorajado tanto pela imprensa quanto por governos insensatos. Esse é um dos maiores perigos do nosso tempo, certamente maior do que o dos pequenos grupos terroristas <sup>80</sup>.

Portanto, o modelo de Estado adjetivado pelo Direito não se coaduna com as pretensões do estado de exceção, não sendo concebível que Estados que se intitulam democráticos de direito atuem de forma a suprimir direitos e garantias fundamentais inderrogáveis dos indivíduos em nome de uma segurança estatal que não se sustenta por meio das medidas restritivas adotadas. Neste pórtico, mostram-se extremamente relevantes as propostas idealizadas pelos professores Bruce Ackerman e Paul Wilkinson, no intento de equilibrar a luta estatal contra o terrorismo internacional, sendo conveniente que os Estados incorporem tais perspectivas, com fins de preservar o Estado de Direito, o qual vem sendo maculado pelas medidas draconianas impostas pelos governantes.

---

<sup>79</sup> CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 17.

<sup>80</sup> HOBBSAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 151.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar os desafios do Estado de Direito diante do terrorismo internacional, realizando a abordagem à luz das legislações de exceção e da crise constitucional instaurada devido à colisão entre direitos fundamentais, de um lado, o direito à segurança estatal, e, de outro, o direito à liberdade que resta comprometido em decorrência das legislações de exceção editadas pelos governantes.

Ante o exposto, denota-se que o terrorismo transnacional se apresenta como um fenômeno multifacetado e que, apesar de não ser um evento exclusivo da sociedade cosmopolita, voltou a ser destaque na agenda governamental novamente no século XXI.

Diante disso, o presente trabalho buscou discorrer acerca deste acontecimento, salientando a dificuldade de conceituação do terrorismo internacional, vez que se trata de um fenômeno complexo e que adotou novos delineamentos na contemporaneidade, principalmente a partir dos ataques terroristas perpetrados nos Estados Unidos, em 11 de setembro de 2001, assolando medo e terror no mundo globalizado.

Neste sentido, fez-se relevante distinguir o delito de terrorismo do de guerra, já que são eventos distintos, e, muitas vezes, indevidamente utilizados como sinônimos. Salientaram-se também os reflexos do terrorismo internacional no modelo westfaliano, pois este fenômeno se apresenta como desterritorializado e descentralizado. Não obstante e buscando contextualizar a abordagem, destacaram-se os ataques terroristas mais emblemáticos dos últimos anos, com ênfase nos atos de terror realizados nos Estados Unidos e em países europeus como França, Reino Unido e Espanha.

Em seguida, discorreu-se sobre as legislações de exceção editadas por estes países como tentativa de frear esta espécie de macrocriminalidade, bem como de restabelecer a segurança nacional. Nesta toada, iniciou-se a abordagem a partir do estado de exceção, que se caracteriza pela suspensão dos direitos e garantias individuais dos indivíduos e concentração de poderes nas mãos do Chefe do Poder Executivo. Após, versou-se sobre como se tem aplicado tal prática na contemporaneidade pelos Estados Constitucionais, que restringem severamente direitos fundamentais dos sujeitos em nome de uma pretensa segurança estatal.

Neste íterim, fez-se necessário analisar a crise constitucional instaurada nos Estados de Direito diante do confronto entre dois direitos fundamentais essenciais aos indivíduos. Assim, de um lado, identifica-se o direito à liberdade, e de outro, o direito à segurança. Estes direitos entram em rota de colisão em

decorrência das medidas draconianas editadas pelos governantes, que sacrificam o primeiro em nome do segundo. Contudo, de acordo com as lições de Mireille Delmas-Marty, tal conflito não merece prosperar, devendo os Estados atuar de forma a preservar o equilíbrio entre tais direitos fundamentais, afinal a dignidade da pessoa humana deve sempre preponderar.

Sob esta ótica, questionou-se se é possível a coexistência do Estado de Direito diante do terrorismo global, mais especificamente perante os atos perpetrados pelos Estados para combater esta modalidade de macrocriminalidade. Para tanto, versou-se sobre as características do Estado adjetivado pelo Direito, bem como as modalidades estatais existentes, como Estado Liberal de Direito, Estado Social de Direito e Estado Democrático de Direito. No tocante a este último, observaram-se os princípios delineadores deste feito de Estado, demonstrando que estes princípios não se coadunam com os preceitos da ditadura constitucional.

Por fim, apresentaram-se as propostas dos professores Bruce Ackerman e Paul Wilkinson, de como deveriam se posicionar os Estados Constitucionais perante o terrorismo internacional, de forma a preservar os ditames democráticos e os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Ressaltando-se que não se defende condutas omissas por parte dos governantes, mas, sim, que estes atuem em consonância com modelo estatal em que se encontram inseridos.

Portanto, constatou-se a complexidade da temática analisada, vez que o terrorismo internacional tem se tornado cada vez mais frequente e vem assolando as sociedades contemporâneas, de forma a trazer medo e terror aos governantes e aos indivíduos, e seu combate representa um desafio estatal. Desse modo, o Estado de Direito acaba sendo intensamente atingido pelas tentativas de combate ao terrorismo implementadas pelos entes estatais, que, mediante a adoção de medidas draconianas, abalam os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, o que não é concebível. Logo, faz-se necessário que os governantes atuem de forma condizente com o modelo estatal adotado e de modo a preservar seus preceitos fundamentais, afinal os direitos e garantias individuais representam direitos historicamente conquistados e que não se encontram à livre disposição dos soberanos, concluindo que a “vitória” do Estado em face do terrorismo não pode vir de uma polarização, mas, sim, da democracia.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. The emergency constitution. *The Yale Law Journal*. Yale, v. 113, 2004. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1120&context=fss_papers)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção e genealogia do poder. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 108, 2014. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2014v108p21>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, n. 105, 2012. Disponível em: <[http://www.ufjf.br/siddharta\\_legale/files/2014/07/Carl-Schmitt-o-teorico-da-excecao-sob-estado-de-excecao.pdf](http://www.ufjf.br/siddharta_legale/files/2014/07/Carl-Schmitt-o-teorico-da-excecao-sob-estado-de-excecao.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2018.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e constituição*: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BOBBITT, Philip. *Terror and consent: the wars for the twenty-first century*. London: Penguin Books, 2008.

CALLEGARI, André Luís. *O crime de terrorismo*: reflexões críticas e comentários à Lei de Terrorismo de acordo com a Lei n. 13.260/2016. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

CHEVALLIER, Jacques. *O Estado pós-moderno*. L'État post-moderne. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Aux quatre vents du monde*: petit guide de navigation sur l'océan de la mondialisation. Paris: Éditions du Seuil, 2016.

FRYDMAN, Benoit. *O fim do estado de direito*: governar por *standards* e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

GARAPON, Antoine; ROSENFELD, Michel. *Démocraties sous stress*: les défis du terrorisme global. Paris: PUF, 2016.

HELD, David. O cosmopolitismo depois do 11 de setembro. In: TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; FREITAS, Juarez de (Org.). *Direito à democracia*: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

HOBSBAWM, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARTINS, Lucas Moraes. Estado de exceção permanente: o campo e a experiência biopolítica. *Revista Sequência*, Florianópolis, n. 71, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00177.pdf>>. Acesso em: 1º ago. 2017.

MORAIS, Jose Luis Bolzan. *As crises do estado e da constituição e a transformação do espaço-temporal dos direitos humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

NSEFUM, Joaquim Ebile. *El delito de terrorismo*: su concepto. Madrid: Montecorvo, 1985.

PELLET, Sarah. A ambiguidade da noção de terrorismo. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *Terrorismo e direito*: os impactos do terrorismo na comunidade internacional e no Brasil: perspectivas político-jurídicas. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

STEIN, Enildo. *A caminho do paradigma hermenêutico: ensaios e conferências*. Ijuí: Unijuí, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do Direito*. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan. *Ciência política e teoria do estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

VILLEGAS DELGADO, Cesar. Desafios actuales del Estado constitucional: estado de derecho, derechos humanos y legalidad ante la amenaza terrorista. In: CAMPUZANO, Alfonso de Julios (Org.). *Itinerarios constitucionales para un mundo convulso*. Madrid: Dykinson SL, 2016.

WILKINSON, Paul. *Terrorism versus democracy: the liberal state response*. London: Routledge, 2011.

Data de recebimento: 23/03/2018

Data de aprovação: 23/04/2018